

Índice

Planos de Segurança	2
Inclusão e Sucesso Educativo	
Centros de Recursos para a Inclusão (CRI)	4
Seguro Escolar	9

Suplemento

Newsletter

Planos de Segurança – Nova Legislação / Exercícios de Evacuação / Questões Frequentes

Nova Legislação

O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, estabelece **o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.**

Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, que **aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra incêndios em edifícios e recintos**, vem revogar toda a legislação anterior sobre esta matéria (Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro e Portaria n.º 1444/2002, de 7 de Novembro).

Medidas de Auto-protecção

O novo quadro legal obriga a que os edifícios escolares existentes tenham Medidas de Auto-protecção em função da caracterização dos níveis de risco dos seus espaços escolares.

Atento o exposto informa-se que:

1. As escolas com Plano de Prevenção/Emergência aprovado **têm 1 ano para se adaptar à nova legislação** (até 1 de Janeiro de 2010).
2. As escolas que estão já numa fase adiantada de elaboração dos planos **devem agora reajustar o trabalho já desenvolvido em função da nova legislação.**
3. As escolas que ainda não têm qualquer documento elaborado **devem fazê-lo de acordo com o novo quadro legal.**

Sem prejuízo do trabalho que está ser desenvolvido pelas escolas, foi constituído um grupo de trabalho, sob a coordenação da EMSE, em parceria com as DREs e a ANPC, com o objectivo de reformular as orientações existentes sobre esta matéria.

Exercícios de Evacuação

Estas acções envolvem toda a comunidade educativa, contribuindo para o enraizamento de comportamentos colectivos de segurança. Surgem nos EEE como um testemunho do empenhamento na educação para a segurança.

Estas actividades pedagógicas ajudam a formar nos jovens uma cultura de segurança, pela interiorização das medidas de prevenção e protecção face a casos de emergência.

Orientações práticas:

- A realização em cada EEE de dois exercícios de evacuação por ano lectivo - durante o primeiro e segundo períodos escolares - deve ser prevista no plano anual de actividades.
- A realização dos exercícios de evacuação tem de respeitar as normas inscritas no Plano de Evacuação do EEE. Assim, importa que previamente estejam aprovados pelo CDOS, que a sinalética esteja devidamente colocada, incluindo as plantas de evacuação, e que os diversos elementos da comunidade educativa tenham sido informados sobre como devem actuar.
- Todos os recursos devem estar organizados para que, em qualquer momento, possa ser realizada a evacuação dos edifícios por motivo de treino ou para fazer face a uma necessidade real.
- Sempre que se realiza um exercício de evacuação, o Órgão de Gestão pode convidar observadores das forças de socorro e deve ser feita uma avaliação tendo como orientação as questões do caderno de segurança do ME, cujo registo pode ser feito na Aplicação Informática do Gabinete de Segurança da DRELVT.
- A realização de Simulacros implica a intervenção de elementos externos e exige mais preparação e coordenação do que um exercício de evacuação. São actividades em que se simula um determinado acidente, sendo chamadas as
- Equipas de socorro, pelo que se revelam mais espectaculares em comparação com os exercícios de evacuação cujo objectivo é a retirada imediata e segura de todas as pessoas, do interior dos edifícios.

Circulação Limitada

Questões Frequentes

Quem é que aprova os planos de Segurança das Escolas?

A entidade com competência legal para proceder à homologação dos Planos de Segurança é o CDOS – Comando Distrital de Operações de Socorro. Esta estrutura do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil está ligada ao Governo Civil.

A direcção e contactos de cada um dos CDOS da área geográfica da DRELVT encontram-se a seguir

- Comando Distrital de Operações de Socorro de Lisboa

Rua Câmara Pestana Nº.43-45

1150-082 LISBOA

Telefone: 218 820 960

Fax: 218 867 738

Endereço electrónico: cdos.lisboa@prociv.pt

Inclusão e Sucesso Educativo

A Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC) acaba de divulgar a lista das instituições de educação especial já acreditadas como Centros de Recursos para a Inclusão (CRI).

O objectivo geral dos CRI é apoiar a inclusão das crianças e jovens com deficiências e incapacidade, em parceria com as estruturas da comunidade, no que se prende com o acesso ao ensino, à formação, ao trabalho, ao lazer, à participação social e à vida autónoma, promovendo o máximo potencial de cada indivíduo.

Decorrente deste objectivo geral, constituem objectivos específicos dos CRI:

- apoiar a elaboração, a implementação e a monitorização de programas educativos individuais;
- criar e disseminar materiais de trabalho de apoio às práticas docentes, nos domínios da avaliação e da intervenção;

Circulação Limitada

- consciencializar a comunidade educativa para a inclusão de pessoas com deficiências e incapacidade;
- promover e monitorizar processos de transição da escola para a vida pós-escolar de jovens com deficiências e incapacidade;
- mobilizar as entidades empregadoras e apoiar a integração profissional;
- promover os níveis de qualificação escolar e profissional, apoiando as escolas e os alunos;
- promover a formação contínua dos docentes;
- promover acções de apoio à família;
- promover a participação social e a vida autónoma;
- conceber e implementar actividades de formação ao longo da vida para jovens com deficiências e incapacidade;
- apoiar o processo de avaliação das situações de capacidade por referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF);
- e promover acessibilidades.

Áreas Chave de Intervenção

Constituem áreas chave de intervenção, nos termos do [Decreto-Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro](#), as seguintes:

- apoio à avaliação especializada das crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
- apoio à execução de actividades de enriquecimento curricular, designadamente a realização de programas específicos e prática de desporto adaptado;
- apoio à elaboração, implementação e acompanhamento de programas educativos individuais;
- desenvolvimento de respostas educativas no âmbito da educação especial, entre outras, ensino do Braille, do treino visual, da orientação e mobilidade, terapias, acompanhamento psicológico e ensino da língua gestual portuguesa;

- apoio à transição dos jovens para a vida pós -escolar, nomeadamente para o emprego;
- desenvolvimento de acções de apoio à família;
- produção de materiais com conteúdos de apoio ao currículo em formatos acessíveis;
- e apoio à utilização de materiais adaptados e de tecnologias de apoio.

A acreditação foi homologada por um júri presidido pelo director-geral da DGIDC e integrado por representantes das direcções regionais de Educação, da Confederação para a Deficiência Mental (CODEM), da Federação Nacional das Cooperativas de Solidariedade Social (FENACERCI), da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (FAPPC), da Federação Portuguesa para a Deficiência Mental (HUMANITAS), da Federação Portuguesa de Autismo (FPA) e da União dos Centros de Recuperação Infantil do Distrito de Santarém e Outros (UNICRISANO), além de uma personalidade de reconhecido mérito nomeada por um membro do Governo com tutela na área da educação especial.

Lista das Instituições acreditadas

- ✚ Associação de Pais e Técnicos para a Integração do Deficiente - Nós
- ✚ Associação de Paralisia Cerebral de Coimbra (APCC)
- ✚ Associação de Paralisia Cerebral de Évora (APCE)
- ✚ Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã (ARCIL)
- ✚ Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Viseu (APPACDM de Viseu)
- ✚ Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Elvas (APPACDM de Elvas)
- ✚ Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Setúbal (APPACDM de Setúbal)
- ✚ Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Soure (APPACDM de Soure)
- ✚ Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Vila Real - Sabrosa (APPACDM de Vila Real - Sabrosa)
- ✚ Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral - Núcleo Regional de Viseu (APPC de Viseu)
- ✚ Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral de Faro (APPC de Faro)
- ✚ Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo de Lisboa (APPDA de Lisboa)
- ✚ Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo do Norte (APPDA Norte)
- ✚ Centro de Acção Social do Concelho de Ílhavo (CASCI)
- ✚ Centro de Ensino e Recuperação do Entroncamento (CERE)
- ✚ Centro de Integração e Reabilitação de Tomar (CIRE)
- ✚ Centro de Paralisia Cerebral de Beja (APPC de Beja)
- ✚ Centro de Reabilitação e Integração Torrejano (CRIT)

- ✚ Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados da Amadora (CERCIAMA)
- ✚ Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Lisboa (CERCILISBOA)
- ✚ Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Seixal e Almada (CERCISA)
- ✚ Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Sesimbra (CERCIZIMBRA)
- ✚ Cooperativa de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Fafe (CERCIFAF)
- ✚ Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Leiria (CERCILEI)
- ✚ Cooperativa de S. Pedro de Barcarena - Educação e Reabilitação de Cidadãos com Deficiência
- ✚ Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Vila Nova de Gaia (CERCIGAIA)
- ✚ Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Cascais (CERCICA)
- ✚ Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas (CERCI FLOR DA VIDA)
- ✚ Externato Zazzo
- ✚ Movimento de Apoio ao Diminuído Intelectual (MADI)
- ✚ Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual (MAPADI)

SEGURO ESCOLAR

Informação

O seguro escolar constitui um sistema de protecção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar e é aplicado complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

I. O QUE É CONSIDERADO ACIDENTE ESCOLAR?

É considerado Acidente Escolar:

1. Qualquer acontecimento que ocorra numa actividade escolar e que provoque ao aluno lesão, doença ou morte;
2. Qualquer acidente que resulte de actividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação e ensino, também está abrangido;
3. Um acontecimento externo e fortuito (acidente em trajecto) que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação e ensino, ou vice-versa, desde que:
 - a) Seja no período de tempo imediatamente anterior ao início da actividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente, e
 - b) O aluno seja menor de idade e não esteja acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância;
 - c) O aluno esteja acompanhado por docente ou funcionário do estabelecimento de educação e ensino que frequenta.
4. No caso do acidente em trajecto ser um atropelamento, só é considerado acidente escolar, para além de estar abrangido pelo número anterior, quando:
 - a) A responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, no todo ou em parte, pelas autoridades competentes, e
 - b) For participado às autoridades policiais e judiciais competentes, pelo representante legal do aluno, no prazo de 15 dias, solicitando procedimento judicial ainda que aparentemente, tenha sido ocasionado pelo aluno ou por

terceiros cuja identificação não tenha sido possível determinar no momento do acidente.

II. QUEM ESTÁ ABRANGIDO PELO SEGURO ESCOLAR?

Estão abrangidos pelo seguro escolar:

- 1.** As crianças:
 - a) Matriculadas e a frequentar os jardins de infância da rede pública;
 - b) Abrangidas pela educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que frequentem actividades de animação sócio-educativa ou Actividades de Tempos Livres, quando:
 - i) organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, desde que se realizem nos estabelecimentos de educação e ensino e durante os períodos lectivos;
 - ii) sejam da responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação e ensino.

- 2.** Os alunos:
 - a) Dos ensinos básico e secundário, incluindo os ensinos profissional e artístico, os alunos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de contrato de associação;
 - b) Que frequentam cursos de ensino recorrente e de educação extra-escolar realizados por iniciativa ou em colaboração com o Ministério da Educação;
 - c) Dos ensinos básico e secundário que frequentam estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho, que constituam o prolongamento temporal e curricular necessário à certificação;
 - d) Os alunos que participem em actividades do desporto escolar.

- 3.** As crianças e os jovens inscritos em actividades ou programas de ocupação de tempos livres, organizados pelos estabelecimentos de educação e ensino e desenvolvidos em período de férias.

- 4.** Os alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico que participem nas Actividades de Enriquecimento Curricular, ao abrigo do Despacho nº 12 590/2006 de 16/06/06, ainda que realizadas fora do espaço escolar, assim como no trajecto para e de volta dessas actividades.

- 5.** Os alunos que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projectos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar. Nestes casos é obrigatório a celebração de um contrato de seguro de assistência em viagem, que deverá abranger todos os alunos envolvidos na iniciativa quanto a:
- a) Despesas de internamento e de assistência médica;
 - b) Repatriamento do cadáver e despesas de funeral;
 - c)** Despesas de deslocação, alojamento e alimentação do encarregado de educação ou alguém indicado por este, para acompanhamento do aluno sinistrado.

Nota:

As actividades de animação sócio-educativa ou Actividades de Tempos Livres, que se realizem fora dos estabelecimentos de educação e ensino e nas pausas lectivas, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, não estão abrangidas pelo Seguro Escolar.

III. QUE COMPETÊNCIAS TÊM OS ÓRGÃOS DE DIRECÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

- 1.** A estes órgãos cabe a primeira análise da ocorrência e a respectiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.
- 2.** No caso de se tratar de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar é da sua responsabilidade:
 - a) Providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao encarregado de educação;
 - b) Elaborar o inquérito do acidente e recolher todos os elementos complementares indispensáveis ao seu preenchimento, o qual deverá ser esclarecedor das condições em que se verificou a ocorrência;
 - c) Acompanhar, na medida do possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como, os encargos que vão sendo assumidos;
 - d) Verificar se a documentação que se pretende entregar está em condições de ser aceite;
 - e) Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais.
- 3.** Relativamente a cada aluno deverão obter, no acto da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respectivo processo.

Nota:

As escolas/agrupamentos têm de afixar um exemplar do Regulamento do Seguro Escolar ou, em alternativa, afixar de forma bem visível, em zona de acesso público, a informação do local e do horário onde o mesmo pode ser consultado, bem como a indicação da entidade ou entidades escolares que poderão prestar esclarecimentos sobre o assunto.

IV. QUE GARANTIAS ESTÃO ABRANGIDAS PELO SEGURO ESCOLAR?

As garantias do seguro escolar são complementares aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de protecção social e de saúde de que a criança ou o aluno seja beneficiário. O seguro escolar consiste na cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado e por ele abrangido, também garante a assistência médica e medicamentosa e o transporte, alojamento e alimentação indispensáveis para garantir essa assistência.

1. Assistência Médica e Medicamentosa

1.1 A assistência médica e medicamentosa abrange:

- a) A assistência médica, geral e especializada, incluindo os meios complementares de diagnóstico e cirurgia;
- b) Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório, que serão obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja um meio mais económico que a respectiva aquisição;
- c) Os meios, incluindo aparelhos de ortopedia e meios auxiliares de visão, receitados por médicos da especialidade, que se tornem necessários em consequência do acidente.

1.2 A assistência médica é prestada ao sinistrado pelas instituições hospitalares públicas, podendo ainda ser prestada ao sinistrado por instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares abrangidos por sistema, subsistema ou seguro de saúde de que aquele seja beneficiário.

1.3 Em caso de internamento do sinistrado, este só poderá efectuar-se em regime de quarto comum ou de enfermaria, nas instituições hospitalares públicas ou privadas, desde que abrangidas por sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário.

1.4 Sempre que do acidente resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.

1.5 As instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde:

Circulação Limitada

- a) Facturam as despesas resultantes da prestação de cuidados de saúde aos segurados, desde que estes sejam beneficiários de um subsistema público ou privado;
 - b) Nada poderão facturar pela prestação de cuidados de saúde, no caso dos segurados não serem beneficiários de qualquer subsistema e na qualidade de beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.
- 1.6** O recurso à especialidade de estomatologia deverá ser feito em médicos que tenham acordo com os respectivos subsistemas. No caso de não existirem, poderão recorrer a médicos particulares.
- 1.7** Os tratamentos de fisioterapia devem ser efectuados em hospital oficial, clínicas que tenham acordo com o sistema, subsistema ou seguros de protecção social e de saúde.

2. Hospedagem, alojamento e alimentação

- 2.1** O sinistrado tem direito a hospedagem, alojamento e alimentação quando, por determinação médica ou da direcção regional de educação, tenha de se deslocar para fora da área da sua residência. Este direito quando necessário à assistência ao sinistrado no próprio dia do acidente inclui o acompanhante quando aquele for menor de idade.
- 2.2** O direito conferido ao acompanhante na alínea anterior é extensivo, nas mesmas condições, à deslocação necessária ao tratamento ambulatorio e ao cumprimento das formalidades ou instruções determinadas pelos serviços competentes.
- 2.3** Estas prestações não abrangem o pagamento de serviços extraordinários e só serão asseguradas em estabelecimentos hoteleiros cuja classificação não exceda as 3 estrelas.

3. Transporte

- 3.1** O transporte do sinistrado no momento do acidente será o mais adequado à gravidade da lesão.
- 3.2** As despesas de transporte, nos dias posteriores ao acidente, terão que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização e por documento hospitalar onde conste a data da consulta ou dos tratamentos.
- 3.3** O sinistrado deverá utilizar os transportes colectivos, salvo quando não existam ou se considerados mais indicados à situação pelo médico assistente, através de declaração expressa.
- 3.4** No caso de o transporte se fazer em viatura particular, cujo recurso foi devidamente justificado, haverá lugar ao pagamento de uma verba correspondente ao número de

Circulação Limitada

quilómetros percorridos, ao preço unitário que estiver fixado na portaria que estabelece o subsídio de viagem em transporte em veículo adstrito a carreira de serviço público para os funcionários públicos, devendo ser apresentado recibo onde conste:

- a) A matrícula do veículo;
- b) O número de quilómetros percorridos;
- c) A data e finalidade do transporte, devidamente titulado por documento hospitalar de que conste a data da consulta ou dos tratamentos.

4. Pagamento de Despesas

4.1 A assistência médica e medicamentosa é garantida pelo subsistema de que a criança ou o aluno seja beneficiário, pelo que:

- a) Nas situações de recurso a clínicas ou médicos particulares sem acordo com o sistema/subsistemas de saúde, e devidamente autorizadas pela Direcção Regional de Educação respectiva, os originais dos documentos de despesa devem ser apresentados nos Centros de Saúde, a para a devida comparticipação.
- c) Só mediante a declaração de comparticipação e a cópia do recibo de pagamento se poderá requerer o pagamento das despesas referidas na alínea anterior, no âmbito do seguro escolar.

4.2 As cópias dos documentos de despesa de farmácia devem ser acompanhadas da respectiva prescrição médica.

4.3 Se o transporte for efectuado por serviço de táxi, os respectivos recibos deverão ser integralmente preenchidos, indicando o nome do sinistrado e entregues conjuntamente com o documento hospitalar referido no n.º 3.2.

5 Indemnização

5.1 A garantia do seguro escolar compreende, ainda, o pagamento de:

- a) Indemnização por incapacidade temporária, desde que se trate de aluno que exerça actividade profissional remunerada e cujo montante será o do prejuízo efectivamente sofrido devidamente comprovado;
- b) Indemnização por incapacidade permanente;
- c) Indemnização por danos morais.

5.2 No caso de incapacidade permanente, a indemnização a que o sinistrado tem direito é calculada em função do grau de incapacidade que lhe seja atribuído. O montante é determinado com base no coeficiente de incapacidade, fixado por junta médica de

acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.

- 5.3** Pode, a requerimento do sinistrado e por decisão fundamentada do Director Regional de Educação, ser atribuído, a título de indemnização por danos morais, montante no valor de 30% da indemnização calculada nos termos do n.º 1 do presente artigo.

6. Outras garantias

- 6.1** Garante ainda a deslocação do cadáver e o pagamento das despesas de funeral.

- 6.2** Garante também os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que sujeito ao poder de autoridade do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação e ensino ou que resulte de acidente em trajecto em que a responsabilidade lhe seja directamente imputável.

- 6.3** Quando os danos forem causados em viaturas é necessário a apresentação de depoimentos de testemunhas oculares para a situação poder ser avaliada. No caso da ocorrência ser enquadrada no âmbito do seguro escolar, será necessário apresentar dois orçamentos de arranjo da viatura e o recibo do pagamento relativo ao orçamento mais baixo.

V. QUE DIREITOS E DEVERES TÊM OS SINISTRADOS?

- 1.** O sinistrado tem direito às prestações e indemnizações aqui referidas e previstas no Regulamento do Seguro Escolar, que pode ser consultado no estabelecimento de educação e ensino.
- 2.** Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:
 - a) Participar, em tempo útil, o acidente escolar;
 - b) Utilizar a assistência nos termos definidos no referido regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;
 - c) Não efectuar pagamentos que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, sem conhecimento das autoridades escolares;
 - d) Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação e ensino, que o sinistro se enquadra no âmbito do referido regulamento;
 - e) Apresentar no sistema ou subsistema de saúde, os originais dos documentos de despesa para efeitos de comparticipação;

- f) Apresentar no estabelecimento de ensino toda a documentação comprovativa dos encargos assumidos ou das despesas efectuadas, quando tenham direito ao respectivo reembolso;
- g) Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por responsáveis do estabelecimento de educação ou de ensino ou pela Direcção Regional de Educação;
- h) Submeter-se aos exames médicos que sejam decididos pela Direcção Regional de Educação;
- i) Dar quitação de todas as importâncias que lhe sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efectuado ou da indemnização atribuída.

VI. SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO SEGURO ESCOLAR?

- 1.** Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respectivo seguro:
 - a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
 - b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para actividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos directivos dos estabelecimentos de educação e ensino;
 - c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
 - d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;
 - e) As ocorrências que resultem de actos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extra-escolar;
 - f) Os acidentes que ocorram em trajecto com veículos ou velocípedes com ou sem motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
 - g) Os acidentes com veículos afectos aos transportes escolares.

- 2.** Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respectivo encarregado de educação:
 - a) Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio, ou o interrompam sem justificação aceitável;

- b) Não observem as condições e as disposições do Regulamento do Seguro Escolar ou não obedecem às instruções da Direcção Regional de Educação;
 - c) Tomem iniciativas à margem das instruções definidas, sem prévia concordância da Direcção Regional de Educação;
 - d) Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da junta médica de recurso.
- 3.** Ficam excluídas do âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro desrespeito pelo presente Regulamento e, designadamente:
- a) As que não resultem de acidentes de actividade escolar participado pelo estabelecimento de educação e ensino, nos termos do Regulamento do Seguro Escolar;
 - b) As que não se encontram devidamente justificadas.

VII. INSCRIÇÃO E PRÉMIO

- 1.** A inscrição no seguro escolar é obrigatória para os alunos matriculados em estabelecimentos de educação e ensino público não superior.
- 2.** O pagamento do prémio do seguro escolar é feito no acto da matrícula do aluno. O valor do prémio é fixado em 1% do valor do salário mínimo nacional. O não pagamento do prémio no momento da matrícula implica o seu pagamento em dobro.
- 3.** Estão isentos do pagamento do prémio de seguro os alunos a frequentar a educação pré-escolar, a escolaridade obrigatória e os alunos deficientes.
- 4.** Aos alunos que não tenham procedido ao pagamento do prémio do seguro escolar não serão entregues quaisquer certidões ou diplomas, nem publicadas as respectivas classificações até à respectiva regularização.

VIII. PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

- 1.** Quando o sinistrado seja menor de idade, a indemnização é depositada em conta a prazo, a favor do sinistrado, na Caixa Geral de Depósitos, depois de conferida quitação à respectiva direcção regional de educação. Nestes casos podem ser autorizados, por despacho do director regional de educação, levantamentos anuais, pelo encarregado de educação, dos montantes necessários a garantir o bem-estar do aluno, até ao máximo de 5% da verba depositada.
- 2.** Quando o sinistrado seja maior de idade, a indemnização é depositada em conta à ordem.

Circulação Limitada

IX. COMPETÊNCIAS DA DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Compete à direcção regional de educação respectiva decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos nas competências dos órgãos de direcção

dos estabelecimentos de ensino, e nas seguintes situações:

- a) Casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;
- b) Atropelamento;
- c) Situações de recurso a instituições hospitalares, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde.

O QUE DEVEM FAZER OS AGENTES DE ENSINO QUANDO ASSISTEM A UM ACIDENTE ESCOLAR?

Quando assistem a um acidente escolar os agentes de ensino devem comunicar o evento ao órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação e ensino que a criança ou jovem frequenta

O QUE DEVEM FAZER OS ENCARRÉGADOS DE EDUCAÇÃO QUANDO A(O) SEU(O) EDUCANDA(O) SOFRE UM ACIDENTE ESCOLAR?

- 1.** Deslocar-se o mais rápido possível à entidade hospitalar onde a(o) sua(seu) educanda(o) está a ser assistida(o).
- 2.** Comunicar aos órgãos de gestão do estabelecimento de educação e ensino as consequências do acidente, devendo ser informado, por estes, das medidas que deve tomar para assegurar as garantias do seguro escolar.
- 3.** Proceder de acordo com os deveres que os sinistrados e os seus representantes legais são obrigados e que se encontram referidos no ponto VII, bem como, no Regulamento do Seguro Escolar.

Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar, designadamente o Decreto-Lei nº 35/90 de 25 de Janeiro, a Portaria nº 413/99 de 8 de Junho e o Regulamento do Seguro Escolar e não dispensa a sua consulta.